



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040600092

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ CARLOS DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Isso, por que dispõe o art. 2º da Lei 6194/74 que o seguro é devido quando da ocorrência de "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Não é a hipótese dos autos.

Com efeito, pelo simples compulsar do boletim de ocorrência, verifica-se claramente que o Autor SOFREU MERO ACIDENTE CASUAL, CONSISTENTE NA SUA PROPRIA IMPRUDENCIA QUANDO TRANSITAVA EM SUA BICICLETA.

Nesse sentido, se faz imperioso consignar trechos do B.O:

RELATO/HISTÓRICO

Relata que conduzia sua bicicleta pela rua M, sentido Av. Euclides Figueiredo, quando o condutor de um GM Ágile, abriu a porta inadvertidamente, causando a colisão da bicicleta contra a porta do carro; QUE foi levado pelo condutor do carro até a porta de sua casa, pois, acreditava que não tinha ocorrido nada mais sério, entretanto, minutos depois, começou a sentir muitas dores na perna esquerda e uma vizinha acionou o SAMU; QUE foi conduzido pela ambulância para o HUSE, onde foi constatada fratura do planalto tibial; QUE não deseja processar criminalmente o condutor do carro.

Ora, foram os riscos gerados pela circulação de veículos que motivaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro, cuja finalidade seria garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

No entanto, não há como vislumbrar ocorrência de acidente de trânsito no caso em tela, eis que o "acidente" narrado trata-se de mero acidente casual, tendo em vista que o veículo não estava em movimento.

LOGO, INEXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO (ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) E COBERTURA (INVALIDEZ) PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT.

Corroboram com o entendimento a jurisprudência em recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA apontam linear lógica:

"(...) Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.

Ou seja, tal como asseverado por Ricardo Bechara Santos, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente" (Direito de Seguro no Cotidiano . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).

3.2. Com efeito, a celeuma se resolve no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida segundo as regras do direito civil comum.

Nesse passo, segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.

No particular, confira-se o magistério especializado quanto ao tema da causalidade na responsabilidade civil:

De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida

esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico") (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema da causalidade na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).

3.3 No caso concreto, tem-se que o inerte veículo automotor de onde caíra o autor somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, tal como não se pode indicar um edifício como causa dos danos sofridos por alguém que dele venha a cair.(...)"

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o julgado com a seguinte Ementa:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente. 3. Recurso especial não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9). Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicado no DJE de 18/02/2011)

Pelo exposto, pugna a ré improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 17 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE